

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.658 - MG (2020/0088262-2)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **WANDERLI ANTONIO DE LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR - MG166885**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o ora agravado foi condenado em primeira instância às penas de 7 anos de reclusão e 510 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e do art. 14 da Lei 10.826/2003, por ter sido flagrado com uma arma de fogo de uso permitido afirmadamente destinada à proteção pessoal e 98 gramas de maconha, 5 gramas de cocaína e 35 gramas de *crack* afirmadamente destinados tanto ao consumo quanto à venda.

2. As circunstâncias judiciais foram consideradas positivas, não houve agravantes e nem causas especiais de aumento das penas, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas sem repercussão na pena.

3. De todo modo, o direito de recorrer em liberdade foi indeferido de forma inespecífica.

4. Diante da condenação em primeira instância, não há dúvidas quanto à correta descrição do *fumus comissi delicti*, um dos requisitos da prisão preventiva. Por outro lado, relativamente ao *periculum libertatis*, as instâncias ordinárias limitaram-se a registrar que a periculosidade da agente decorreria do cometimento dos delitos.

5. Ocorre que, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal.

6. Desse modo, o cometimento de um delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.

7. Ademais, a teor do art. 8º, § 1º, I, "c", e do art. 4º, I, "c", ambos da Recomendação/CNJ n. 62, de 17/03/2020 – a qual foi editada em resposta à pandemia do COVID-19 –, o reconhecimento de que os supostos crimes em tela não envolvem violência ou grave ameaça reforça a necessidade de relaxamento da custódia cautelar, principalmente em se tratando de réu primário (embora responda a outras ações penais por crimes que também não envolvem violência ou grave ameaça), condenado ao regime semiaberto.

8. Essa questão tem relevância mesmo que não se deva examinar a tese de que o paciente é portador de doença grave, por se tratar de matéria que não foi submetida ao crivo do primeiro grau de jurisdição, na medida em que a supressão de instância é inadmissível no sistema recursal brasileiro.

9. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.658 - MG (2020/0088262-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **WANDERLI ANTONIO DE LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR - MG166885**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de e-STJ fls. 468/472, que relaxou a prisão preventiva do ora agravado, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade contra a sentença penal que o condenou às penas de 7 anos de reclusão e 510 dias multa, em regime inicial semiaberto, pelos crimes do art. 33, "*caput*", da Lei n. 11.343/2006, e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido flagrado com uma arma de fogo de uso permitido afirmadamente destinada à proteção pessoal e 98 gramas de maconha, 5 gramas de cocaína e 35 gramas de *crack* afirmadamente destinados tanto ao consumo quanto à venda.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal sustenta que a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente justificam a sua segregação cautelar.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.658 - MG (2020/0088262-2)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o ora agravado foi condenado em primeira instância às penas de 7 anos de reclusão e 510 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido flagrado com uma arma de fogo de uso permitido afirmadamente destinada à proteção pessoal e 98 gramas de maconha, 5 gramas de cocaína e 35 gramas de *crack* afirmadamente destinados tanto ao consumo quanto à venda.

As circunstâncias judiciais foram consideradas positivas, não houve agravantes e nem causas especiais de aumento das penas, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas sem repercussão na pena.

De todo modo, o direito de recorrer em liberdade foi indeferido, nos seguintes termos (e-STJ fl. 335):

*Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial do cumprimento da reprimenda, bem como por estarem presentes todos os motivos que justificaram a prisão cautelar e o fato de ter respondido preso a todo o processo, não havendo motivos a justificar a liberdade provisória.*

Diante da condenação em primeira instância, não há dúvidas quanto à correta descrição do *fumus comissi delicti*, um dos requisitos da prisão preventiva. Por outro lado, relativamente ao *periculum libertatis*, as instâncias ordinárias limitaram-se a registrar que a periculosidade da agente decorreria do cometimento dos delitos.

Ocorre que, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à

# *Superior Tribunal de Justiça*

percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal.

Desse modo, o cometimento de um delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. Nessa linha de entendimento:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

*1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*

*2. No caso, a decisão do Juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em mera suposição, desconrelacionada do substrato fático. Afinal, não se considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Ora, as afirmações de que o Paciente só comparecerá à instrução criminal se estiver segregado e que, se condenado, "não será encontrado para dar início ao cumprimento da pena", não estão baseadas em nenhum substrato fático extraído dos autos, sendo apenas ilações genéricas de um provável comportamento.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, que digam respeito às próprias elementares do tipo penal, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.*

*4. Hipótese em que não restou demonstrada a "concreta probabilidade de reiteração da prática criminosa, caso permaneça*

*em liberdade", em razão da primariedade e ausência de antecedentes do Paciente.*

*5. Registre-se que as condições subjetivas favoráveis ao Paciente, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).*

*6. Ordem de habeas corpus concedida para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.*

*(HC n. 523.903/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 05/12/2019)*

*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*

*2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a afirmar que "os réus estão sendo acusados da prática dos crimes de formação de quadrilha, receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor", concluindo que "o periculum in mora vem demonstrado pela gravidade do crime analisado em concreto", motivo pelo qual "esses fatos levam à inafastável conclusão de que a segregação cautelar dos acusados é medida que se impõe, para garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal".*

# Superior Tribunal de Justiça

3. A decisão que decretou a prisão preventiva tem a mesma fundamentação para todos os corréus, evidenciando-se a incidência do art. 580 do CPP.

4. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC n. 514.494/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019)

Ademais, a teor do art. 8º, § 1º, I, "c", e do art. 4º, I, "c", ambos da Recomendação/CNJ n. 62, de 17/03/2020 – a qual foi editada em resposta à pandemia do COVID-19 –, o reconhecimento de que os supostos crimes em tela não envolvem violência ou grave ameaça reforça a necessidade de relaxamento da custódia cautelar, principalmente em se tratando de réu primário (embora responda a outras ações penais por crimes que também não envolvem violência ou grave ameaça, e-STJ fl. 330), condenado ao regime semiaberto.

Essa questão tem relevância mesmo que não se deva examinar a tese de que o paciente é portador de doença grave, por se tratar de matéria que não foi submetida ao crivo do primeiro grau de jurisdição, na medida em que a supressão de instância é inadmissível no sistema recursal brasileiro.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0088262-2

**AgRg no  
HC 573.658 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0540190013123 10000191628676000 10000200334381000 540190013123

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR  
ADVOGADO : RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR - MG166885  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WANDERLI ANTONIO DE LIMA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : WANDERLI ANTONIO DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR - MG166885  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.